

§ 4º A proposta do Plano de Trabalho Anual, elaborada pela Diretoria de Cooperação e Desenvolvimento, conforme previsto no § 3º acima deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Colegiada do IPEA, com a antecedência de 30 (trinta) dias do término da vigência do Plano de Trabalho anterior.

Art. 8º O processo de escolha dos bolsistas se dará mediante seleção no Cadastro de Candidatos, por intermédio da qual será possível identificar os currículos adequados ao desenvolvimento de cada projeto, conforme requisitos definidos no Termo de Referência.

§ 1º O cadastramento de currículos dos candidatos se processará a qualquer momento, sempre que surgirem interessados em participar do processo seletivo.

§ 2º O IPEA fará inserir em seu sítio na Internet uma chamada com os requisitos e as condições para inscrição de currículos dos candidatos interessados nas bolsas.

Art. 9º As atividades atribuídas a cada bolsista serão exercidas preferencialmente no âmbito das unidades do IPEA localizadas em Brasília-DF ou no Rio de Janeiro-RJ, salvo em casos geridos por instrumento específico para a concessão de bolsa de pesquisa.

Art. 10. A seleção dos candidatos para concessão de bolsas dar-se-á da seguinte forma:

I - estabelecimento dos critérios que nortearão o processo de avaliação curricular dos candidatos;

II - identificação de currículos inscritos no Cadastro de Candidatos que atendam às necessidades dos requisitos exigidos para a realização do projeto;

III - avaliação curricular dos candidatos sob os aspectos de formação técnica, de experiência no desenvolvimento de projetos, e outros aspectos definidos no Termo de Referência; e

IV - verificação da situação dos candidatos selecionados, a fim de averiguar se já participam de outros programas de pesquisa dentro ou fora do IPEA como bolsistas.

Art. 11. Para a concessão da bolsa é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Termo de Referência (impresso e em meio magnético), conforme modelo padronizado para bolsistas;

II - Currículos selecionados;

III - Declaração do Diretor da área interessada com justificativa técnica da escolha do candidato à bolsa;

IV - Declaração de que o bolsista não está recebendo bolsa de outra instituição durante a vigência da bolsa prevista nesta Portaria; e

V - Declaração do bolsista, comprometendo-se a cumprir as normas e procedimentos previstos para a concessão de bolsas.

Art. 12. Concluído o processo seletivo e identificado o candidato aprovado, o Coordenador do Projeto deverá submeter o nome do candidato à apreciação do Diretor da área que, por sua vez, o submeterá à aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 13. O Termo de Compromisso de concessão de bolsa será assinado entre o bolsista e o IPEA e/ou pela instituição que venha a participar, em regime de co-gestão, por meio de convênio.

§ 1º O Termo de Compromisso do Bolsista Pesquisador Visitante especificará que a sua jornada de trabalho será idêntica à da sua instituição de origem.

§ 2º O Termo de Compromisso do bolsista Profissional Sênior especificará as condições em que exercerá as atividades previstas no projeto.

Art. 14. A concessão da bolsa será pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada em função das necessidades do projeto.

Parágrafo único. A concessão da bolsa configura-se como "bolsa remunerada" e o valor mensal será estabelecido de acordo com a Tabela de Remuneração apresentada no Anexo I.

Art. 15. O bolsista estará protegido com seguro contra acidentes pessoais a ser coberto por apólice coletiva contratada para os bolsistas.

Art. 16. O bolsista não está sujeito a qualquer espécie de vínculo empregatício com o IPEA e/ou entidade conveniada que efetue o pagamento da bolsa.

Art. 17. O Coordenador do Projeto supervisionará e avaliará as atividades do bolsista.

§ 1º O Coordenador do Projeto estabelecerá juntamente com o bolsista o plano de trabalho, identificando as atividades a serem desenvolvidas de acordo com o Termo de Referência.

§ 2º O bolsista obrigará-se a:

I - apresentar relatório mensal padronizado sobre as atividades desenvolvidas por conta de sua bolsa, devidamente avaliado e endossado pelo Coordenador do Projeto;

II - observar as normas internas do IPEA, bem como portar-se adequadamente enquanto permanecer nas suas dependências, obedecendo às regras disciplinares da instituição; e

III - apresentar Relatório Final, quando da conclusão da bolsa.

§ 3º O desempenho do bolsista será avaliado pelo Coordenador do Projeto ao final do Termo de Compromisso, devendo destacar aproveitamento, produtividade, formação técnica, e outros elementos inerentes ao desenvolvimento e comportamento do bolsista.

§ 4º A qualquer tempo, o Coordenador do Projeto poderá apresentar proposta para cancelamento e/ou rescisão do Termo de Compromisso com o bolsista, no caso de o mesmo não apresentar um desenvolvimento condizente com o previsto no respectivo Termo de Referência ou do não cumprimento convencionado em relação à concessão da bolsa.

Art. 18. A propriedade intelectual decorrente das atividades realizadas com o apoio do IPEA será deste, sendo do bolsista o crédito relativo ao trabalho elaborado, observada a legislação sobre direitos autorais.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da área e ratificados pela Diretoria Colegiada do IPEA.

Art. 20. O efeito financeiro desta Portaria vigorará a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 21. Ficam revogadas as Instruções Normativas Gabin nº 28, de 18 de fevereiro de 2004 e nº 01 de 15 de abril de 2008, ficando convalidados os atos praticados durante sua vigência.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO POCHMANN

ANEXO I

Tabela de Valores

Com os valores mensais das Bolsas (Parágrafo único do art. 14).

TIPO DE BOLSA	VALOR MENSAL DA BOLSA (em R\$)
Auxiliar de Pesquisa	700,00
Assistente de Pesquisa I	1.500,00
Assistente de Pesquisa II	1.700,00
Assistente de Pesquisa III	2.500,00
Assistente de Pesquisa IV	3.000,00
Doutor	5.200,00
Detentor de Bolsa de Pesquisa	750,00 a 3.800,00
Bolsa de Incentivo a Pesquisa I	1.200,00
Bolsa de Incentivo a Pesquisa II	1.800,00
Pesquisador Visitante	2.000,00 ou 3.800,00
Pesquisador Visitante do Exterior	5.200,00
Profissional Sênior	3.000,00 ou 4.800,00

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 28 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Protocolo de Ouro Preto e o que consta do Processo nº 21000.003438/2008-85, resolve:

Art. 1º Adotar os "Requisitos Zoossanitários para a Exportação de Equídeos para Abate Imediato Destinados aos Estados Partes" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 43/07, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA EXPORTAÇÃO DE EQUÍDEOS PARA ABATE IMEDIATO DESTINADOS AOS ESTADOS PARTES

CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

Art. 1º - Toda importação de equídeos para abate imediato deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional, emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 2º O país exportador deverá preparar os modelos de certificados que serão utilizados para a exportação de equídeos para abate imediato destinados aos Estados Partes, incluindo as garantias zoossanitárias que constam como Anexo da presente Normativa.

Art. 3º - A emissão do Certificado Veterinário Internacional será realizada num período de até 5 (cinco) dias anteriores ao embarque, certificando a condição sanitária satisfatória, conforme estabelecido na presente Normativa.

Art. 4º - Será realizada uma inspeção clínica, no momento do embarque, e esta condição deverá ser atestada pelo Veterinário Oficial no ponto de saída do país exportador.

Art. 5º - Os equídeos deverão ser identificados por meio de identificação individual a ser estabelecida pelo Estado Parte importador, e que deverá também constar no Certificado Veterinário Internacional.

No caso de serem apresentados documentos como o Passaporte Equino ou outra documentação equivalente, emitidos por entidades reconhecidas e devidamente endossados pelo Serviço Veterinário Oficial do país correspondente, poderá ser aceita a resenha que conste nestes documentos.

Neste caso, a referência do documento deverá constar no Certificado Veterinário Internacional que acompanha a exportação.

Art. 6º - Além das garantias requeridas na presente Normativa, poderão ser acordados, entre o país importador e exportador, outros procedimentos que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação, as quais serão postas em conhecimento e consideração, entre as Áreas de Quarentena Animal, de cada um dos Estados Partes.

Art. 7º - Os equídeos a serem exportados para abate imediato devem ter permanecido no país exportador pelo menos 60 (sessenta) dias anteriores ao embarque.

Art. 8º - O país exportador deverá cumprir com a legislação vigente do Estado Parte importador no que diz respeito ao uso de substâncias que possam ser consideradas resíduos ou contaminantes.

CAPÍTULO II

DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 9º - O país exportador deverá declarar-se oficialmente livre de peste equina africana e encefalomielite equina venezuelana, de acordo com o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (Código Terrestre da OIE) e esta condição é reconhecida pelo Estado Parte importador.

CAPÍTULO III INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS EQUÍDEOS

Art. 10º - Os estabelecimentos de procedência deverão informar que não foram reportadas oficialmente as seguintes doenças: Casos de mormo e durina, durante os últimos 6 (seis meses) anteriores ao embarque;

Casos de encefalite japonesa, infecções por vírus Kunjin, linfangite epizootica, linfangite ulcerativa, varíola equina, anemia infecciosa equina, encefalomielite equina leste e oeste, rinopneumonia equina, metrite contagiosa equina, raiva, carbúnculo bacteriano, arterite viral equina, surra, exantema coital equino, adenite equina, infecções por *Salmonella abortus equi*, Nipah vírus, Hendra vírus ou outras encefalites parasitárias ou infecciosas dos equídeos, durante os últimos 90 (noventa) dias anteriores ao embarque;

Casos de estomatite vesicular e gripe equina, durante os últimos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque.

CAPÍTULO IV

ISOLAMENTO DOS ANIMAIS

Art. 11º - Os equídeos serão isolados em um estabelecimento aprovado e sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, por um período mínimo de 14 (quatorze) dias anteriores à exportação.

Art. 12º - Os equídeos identificados foram examinados previamente à sua saída, não apresentando sintomas clínicos de doenças transmissíveis e livres de parasitas externos.

CAPÍTULO V

TRANSPORTE E EMBARQUE DOS ANIMAIS

Art. 13º - Os equídeos deverão ser transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em veículos lacrados, previamente limpos, desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos aprovados e registrados oficialmente no país exportador.

Art. 14º Os equídeos não poderão manter contato com animais de condições sanitárias adversas, observando a existência de normas específicas de bem estar animal para o transporte estabelecido no Código Terrestre da OIE.

Art. 15º - Os utensílios e materiais que acompanham os animais deverão estar desinfetados e submetidos a tratamentos contra insetos, com produtos comprovadamente eficazes.

Art. 16º - Os equídeos a serem exportados não deverão ser objeto de descarte em razão de um programa de controle e/ou erradicação de doenças em execução no país exportador.

Art. 17º - Os equídeos exportados destinados para o abate imediato não apresentaram sinais clínicos de doenças transmissíveis e estavam livres de parasitas externos por ocasião do embarque.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18º - Os equídeos identificados neste certificado, não poderão, em hipótese alguma, serem destinados a outras finalidades que não seja o abate imediato e deverão ser transportados diretamente para o estabelecimento de abate.